



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0379/2021

“Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado – DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0379/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima (designado à minha Relatoria, na forma regimental), que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado – DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina.”

Da Justificação do Projeto de Lei, em que o Autor aduz as motivações que inspiraram a sua apresentação, se extrai que a publicação de informações sobre empresas que participam de processos de licitação permitem ao cidadão catarinense maior poder de fiscalização sobre os atos do Governo e maior aproximação em relação às contas públicas do Estado, em razão da transparência que se impõe à divulgação dos gastos públicos.

O Projeto de Lei em comento foi inaugurado neste Parlamento com sua leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2021, e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, o então Relator requereu e restou aprova diligência à Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria-



Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos).

Da resposta à precitada diligência, destaco a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 626/2021-PGE) “pela inconstitucionalidade do art. 3º do PL, por importar restrição ilegítima à proteção constitucional da intimidade e da vida privada, bem como violação ao princípio da presunção de inocência”, todavia, no sentido de que os artigos 1º e 2º da proposição não representam vícios de legalidade ou de inconstitucionalidade (pp. 11 a 25 dos autos eletrônicos).

Quanto à manifestação do Secretário de Estado da Administração, destaco o Despacho exarado em 12 de novembro de 2021 (pp. 43/44), acolhendo o Parecer nº 1501/2021, da Consultoria Jurídica da SEA (pp. 39/42), declarando que, com base na informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, daquela Secretaria, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois, ao publicar informações sobre a idoneidade moral do ocupante de cargo em comissão, não atende ao art. 5º, LVII¹, da Constituição Federal.

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, os autos do Projeto de Lei nº 0379/2021 foram redistribuídos à relatoria do Deputado Marcius Machado (p. 46 dos autos eletrônicos), o qual, visando erradicar do texto normativo o vício de inconstitucionalidade material, configurado pela redação do seu art. 3º, conforme apontado pela PGE, apresentou as Emendas Modificativa e Supressiva, às pp. 52 e 53 dos autos, exarando, por fim, voto pela admissibilidade da proposta, observadas as precitadas emendas (pp. 47/53).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]



Pois Bem. Finda a 19ª Legislatura, por força do art. 183² do Regimento Interno desta Casa, a matéria foi arquivada e, posteriormente, a requerimento do Autor, desarquivada, retornando ao estágio de tramitação em que se encontrava.

Por derradeiro, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com as Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 52 e 53, na Reunião ocorrida no dia 14 de março de 2023.

É o relatório.

II – VOTO

Em cumprimento aos regimentais arts. 73, *caput* e II, e 144, II, do Rialesc, passo ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários do Projeto de Lei, com o fim de verificar a sua conformação à legislação orçamentária estadual vigente, bem como a sua conveniência no que toca ao interesse público.

Assim, sob o escopo delineado, como bem aduz o Parlamentar Autor na justificação da proposta, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em foco concorre, notadamente, para promover a publicação de informações sobre empresas que participam de processos de licitação, permitindo ao cidadão catarinense maior poder de fiscalização sobre os atos do Governo e maior aproximação em relação às contas públicas do Estado, em razão da transparência que se impõe à divulgação dos gastos públicos.

² Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente.



Nesse passo, a meu ver, a execução material da norma almejada, não importará em aumento de despesas para o Estado. Sendo assim, entendo que a propositura é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

Assim, da análise dos autos, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, ambos do Rialese), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0379/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 52 e 53**, conforme precedentemente deliberado pela CCJ.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator